

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.041, DE 2009

“Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tipificar como crime o atentado contra repartição pública, bem como inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pelas Leis nº 8.930, de 06 de setembro de 1964, e 9.695 de 20 de agosto de 1998, para incluir o referido atentado entre crimes hediondos.”

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.041, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, com o intuito de acrescentar artigo ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tipificar como crime o atentado contra repartição pública, bem como inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pelas Leis nº 8.930, de 06 de setembro de 1964, e 9.695 de 20 de agosto de 1998, para incluir referido atentado entre os crimes hediondos.

O autor justificou a sua iniciativa sob o argumento de que é dever do Estado manter a paz pública, condição inerente a suas repartições, mas que a escalada da violência não tem poupado prédios e os servidores da administração pública, e nem mesmo os tribunais de justiça, delegacias de polícia e seccionais do Ministério Público:

“Não raro, cadeias e presídios são metralhadas e sofrem atentados com toda a sorte de explosivos. Facínoras na guerra do tráfico escapam de modo espetacular de prisões consideradas de segurança máxima e atentam contra a segurança da sociedade. De quase todos esses atos resultam homicídios de pessoas inocentes, muitas das quais crianças,

confiadas na proteção constitucional que o Estado tem o dever de garantir.

(...)

Outra resposta possível, hoje, para ampliar a proteção aos cidadãos, reside em inserir na Lei dos Crimes Hediondos, o atentado contra as repartições públicas, seguido de morte, como forma de inibir e punir severamente esse crime vergonhoso.”

Designado Relator, o Deputado Antônio Carlos Biscaia, no dia 17 de março último, manifestou-se pela rejeição do projeto, sob os seguintes argumentos:

“Consoante já ressaltado a proposição busca criminalizar a conduta de praticar atentado a repartições públicas, tais como: metralhar cadeias, presídios e instituições por onde tramitam processos judiciais ou estejam os réus desses processos.

No entanto, tais condutas já se encontram penalmente tipificadas em nosso ordenamento jurídico não havendo necessidade de criação de novo tipo penal para sua repressão pelos órgãos de persecução penal. Exemplificando, o ato de metralhar uma repartição pública, seja uma delegacia de polícia ou até mesmo prédios do Poder Judiciário, pode vir a configurar crime de dano (art. 163) e suas figuras qualificadas, de tentativa de homicídio ou de homicídio consumado (art. 121, caput e §2º) e de disparo de arma de fogo em via pública (art. 15 da Lei nº 10.826/2003), dentre outros.

Assim, a conduta que se pretende tipificar penalmente por meio do Projeto, de forma bastante genérica e aberta diga-se, já pode ser adequada penalmente em diversos tipos penais, pelo que a sua aprovação representaria um verdadeiro “bis in idem” de normas penais, o que levaria certamente a complexos procedimentos de interpretação/aplicação com base nos princípios de que regem a matéria penal.

Pelo exposto, o parecer é pela rejeição do PL 6.041, de 2009.”

É o relatório.

II - VOTO

Competindo à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, XVI, “f”, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à legislação penal, do ponto de vista da segurança pública, é o que fez o Relator, quanto ao mérito da proposta ínsita no PL nº 6.041, na forma do Despacho da Mesa, do dia 25 de setembro de 2009.

Contudo devo discordar da conclusão da Relatoria, tendo em vista os fundamentos suscitados para a rejeição do projeto.

É que o Relator refuta a tipificação entendendo que já pode ser (a conduta) *adequada penalmente em diversos tipos penais em vigor, citando os tipos penais descritos, v.g., nos arts. 163 (crime de dano); 121, caput e §2º (tentativa de homicídio ou de homicídio consumado) do Código Penal; e art. 15 da Lei nº 10.826/2003 (disparo de arma de fogo em via pública), o que, de certo modo, data venia, demonstra o vácuo legislativo que pode ser, sim, preenchido pela proposta legislativa em questão.*

É dizer, o Relator não apresenta tipo penal correspondente à conduta que deu azo à proposta, mas tipos penais que, *permissa maxima venia*, não se subsumem à hipótese que se pretende criminalizada, e nem ao bem jurídico que se pretende tutelar.

O crime de dano tem como objeto jurídico, o patrimônio; o homicídio, a preservação da vida humana; o disparo de arma de fogo em via pública, a incolumidade pública. A proposta pretende tutelar, ao lado de outros tipos penais, a Administração Pública (como o fazem, v.g., os arts. 312, 313, 313-A, 313-B, 314, 318, 319, 320, 321), tanto quanto ao aspecto patrimonial quanto moral (como, p. ex., fazem os arts. 312, 313) ou o próprio Estado (art. 322).

Ou seja, quando criminosos atacam, no sentido proposto, prédios e servidores da administração pública, sem poupar sequer os tribunais de justiça, delegacias de polícia e seccionais do Ministério Público, não é o mesmo que cometer um simples crime de dano, nem tampouco o de homicídio ou de disparos de arma de fogo em via pública.

O atentado contra repartição pública tem outro fundamento que é a defesa do próprio Estado de Direito, razão pela qual, contrariamente ao DD. Relator, manifesto-me pela aprovação do PL 6.041, de 2009, na forma proposta.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal - PSDB/RJ

